

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da data de formalização pelo segurado do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º Expirado o prazo definido no § 1º, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no § 1º deste artigo, ficando comprovada a obrigatoriedade do pagamento de indenização por parte da seguradora a partir de decisão judicial transitada em julgado, sujeita esta à multa pecuniária de 10% (dez por cento), a ser aplicada sobre o valor da indenização corrigida monetariamente, em benefício do segurado.

§ 4º Caso o prêmio tenha sido fracionado e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento de indenização.

§ 5º Os dispositivos citados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º não se aplicam aos seguros cujas garantias de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente